



Número: **0600371-05.2020.6.05.0053**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **053ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO FORMOSO BA**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária, COVID-19**

Objeto do processo: **TUTELA INIBITÓRIA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RILDO MENDES DE CARVALHO (REQUERENTE)	
JURANDY DE JESUS MENEZES (REQUERIDO)	
JARDEL AMORIM DE ALMEIDA (REQUERIDO)	
DJALMA DE FREITAS CARDOSO NETO (REQUERIDO)	
GIVALDO BONFIM DA SILVA (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38393 264	07/11/2020 23:03	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO FORMOSO BA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600371-05.2020.6.05.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO FORMOSO BA
REQUERENTE: RILDO MENDES DE CARVALHO

REQUERIDO: JURANDY DE JESUS MENEZES, DJALMA DE FREITAS CARDOSO NETO, GIVALDO BONFIM DA SILVA

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio de sua Promotora de Justiça com atribuição na **053ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO FORMOSO BA**, ajuizou o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CUMULADO COM TUTELA INIBITÓRIA**, contra as **COLIGAÇÃO – MDB “O TRABALHO NÃO PODE PARAR”**, composta pelos partidos **PC do B e MDB**, com endereço para notificações no Colégio Municipal 05 de Julho, situada na Avenida Lomanto Júnior, s/n, Antônio Gonçalves - BA, **O PARTIDO ISOLADO DO PROS – PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL**, com endereço para notificações na Rua ACM, Nº 37, casa, Bairro São José, Antônio Gonçalves - BA, e o **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD**, com endereço para notificações na Praça Joaquim Angelo de Souza, nº 03, casa, centro, Antônio Gonçalves - BA, representados neste ato, aduzindo, *in verbis*:

“(…)É de conhecimento de toda a população de Antônio Gonçalves -BA, que a Coligação MDB “O TRABALHO NÃO PODE PARAR”, PARTIDO ISOLADO DO PROS – PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM e o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, vem realizando diversas carreatas e passeatas presenciais, desrespeitando as normas sanitárias de prevenção ao COVID-19, tendo inclusive, este Órgão Ministerial, se manifestado em algumas Representações Judiciais, 0600226-46.2020.6.05.0053 e 0600223-01.2020.6.05.0053, pugnano pela procedência da ação a

fim de que os agentes não desrespeitem as normas previstas em lei e necessárias para a manutenção da ordem local, ante o atual cenário de pandemia em que vivemos. Entretanto, como dito alhures tais ilícitos como estes já vinham sendo realizados pelos demandados, ao passo que, estavam promovendo eventos políticos com aglomerações de pessoas que ultrapassam o limite máximo permitidos por lei, isto é, 100 pessoas, estando todos sem máscaras e sem respeitar o distanciamento social. Diante disto, é sabido que eventos com estes, tendem a causar aglomerações de populares, o que, por mais que a organização das agremiações esforcem-se para conter, acabam por transformar em grandes eventos festivos que fogem do controle daqueles que tendem a administrar a situação(…)”

Com a peça vestibular, foram colacionados documentos, consoante IDs 38374139 e ss.

Por fim, pugna a representante do Ministério Público Eleitoral, *ipsis litteris*:

“(…) I – Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, em face da gravidade dos fatos noticiados e visando à preservação última da ordem pública, da normalidade e legitimidade da eleição e à estrita observância das normas sanitárias de natureza cogente, requer o Ministério



Público Eleitoral, o recebimento da presente inicial petitoria, bem como o deferimento do presente pedido de providências cumulado com tutela inibitória, determinando-se que os representados se abstenham imediatamente de realizar CARREATAS E PASSEATAS, em qualquer data até o dia 15 de novembro de 2020, sob pena de: a) aplicação de multa (astreintes), com fulcro nos artigos 139 e 497 do Novo Código de Processo Civil, em valor estipulado por V. Excelência, a ser recolhida em favor do Fundo Partidário, em caso de realização da conduta ilícita (obrigação de não fazer: não realizar carreatas e passeatas até o dia 15 de novembro de 2020), in verbis:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

TSE: É permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer. (TSE: Mandado De Segurança Nº 1652- 63.2011.6.00.0000 - Classe 22 –Porto Velho – Rondônia. Relatora: Ministra Cármen Lúcia).

b) incidência no crime tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral, desobediência eleitoral, em caso de realização da conduta mencionada na alínea anterior.

c) seja confirmada a liminar, nos termos requerido acima;

d) a citação dos demandados, COLIGAÇÃO – MDB “O TRABALHO NÃO PODE PARAR”, composta pelos partidos PC do B e MDB, com endereço para notificações no Colégio Municipal 05 de Julho, situada na Avenida Lomanto Júnior, s/n, Antônio Gonçalves - BA, O PARTIDO ISOLADO DO PROS – PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM, com endereço para notificações na Rua ACM, Nº 37, casa, Bairro São José, Antônio Gonçalves - BA, e o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, com endereço para notificações na Praça Joaquim Angelo de Souza, nº 03, casa, centro, Antônio Gonçalves - BA, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, responderem aos termos da presente ação ;

Ademais, caso o pedido constante nesta inicial seja deferido por este MM. Juízo, requeiro que seja determinado a afixação de fotocópia da petição e da respectiva determinação judicial, no mural do fórum desta Comarca, bem como, seja publicado com ampla divulgação para a imprensa local, a decisão, de modo que se garanta a mais ampla publicidade possível das normas eleitorais.

É o relatório. Decido.

Do cabimento da TUTELA INIBITÓRIA.

Inicialmente, tem-se que a natureza jurídica da tutela inibitória é de ação de conhecimento, cujo caráter preventivo, tem por objetivo inibir a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito.

Rege-se pelo disposto no artigo 497, parágrafo único do Código de Ritos:

“(…) Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo (…).”

A necessidade do surgimento da ação inibitória ocorreu da constatação de que as sentenças declaratória, constitutiva e condenatória, são ineficazes para dar a efetiva tutela preventiva àquele que provoca o judiciário buscando a não violação de um direito, ou para que a transgressão não se repita ou continue.

Deste modo, leciona Luiz Guilherme Marinoni:

“Não há razão para não se admitir que alguém tenha a sua vontade constrangida quando está pronta para praticar um ilícito. Aliás, privilegiar a liberdade, em tais casos, é o mesmo que dizer que todos têm direito a praticar ilícitos e danos, sendo impossível evitá-los, mas apenas reprimi-los. Ora, ante a consciência de que os novos direitos têm, em regra, conteúdo não patrimonial ou prevalentemente não patrimonial, fica fácil perceber a necessidade de concluir



que é viável a inibitória para inibir a prática (e não apenas a repetição ou a continuação) do ilícito. Uma conclusão no sentido contrário, aliás, implicaria a aceitação da possibilidade de expropriação desses direitos, o que faria surgir a lógica do “poluidor-pagador”, por exemplo”

Portanto, há possibilidade jurídica do pedido e, por razão de pertinência lógica, após se constatar sua validade, face ao ordenamento jurídico processual, passo a examinar a causa de pedir remota, qual seja, **PRÁTICAS DE CAMPANHA VERSUS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES ÀS NORMAS SANITÁRIAS.**

De logo, cabe acrescentar que entendo como louvável a iniciativa do Ministério Público Eleitoral atuante nesta comarca, em priorizar a proteção da SAÚDE e da VIDA dos munícipes, bem maiores a serem tutelados, sobretudo em meio a uma pandemia que já vitimou mais de 161.106 brasileiros, segundo os números consolidados até o momento em <https://covid.saude.gov.br/>.

A pandemia de Covid-19 é um desafio monumental que exige um esforço conjunto de todos os três Poderes e órgãos de controle e fiscalização, em todos os níveis, e de todos os setores da sociedade. No âmbito da campanha política para as Eleições Municipais de 2020, coligações, partidos e candidatos que descumprem as normas sanitárias a todos impostas demonstram que não se preocupam com a saúde e a vida da população que pretendem representar, devendo sim estar sujeitos a identificação e punição de acordo com a legislação eleitoral, após o devido processo legal.

Como bem asseverado na inicial, cabe primeiramente a este Juízo Eleitoral exercer o poder de polícia sobre o descumprimento das regras estabelecidas para o pleito.

Ao adentrar na problemática deste “novo momento social”, decorrente da notória crise pandêmica, frente ao COVID-19, tem-se, no ápice do vértice normativo nacional a Emenda Constitucional nº. 107, cujas normas e protocolos foram incorporados à legislação eleitoral para as Eleições de 2020.

Necessário, assim, transcrever o artigo 1º, §3º, VI da retromencionada Emenda, *in verbis*:

“(...) Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...) § 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições: (...)

***VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional; (...)* grifei.**

Entendo que existem pareceres técnicos emitidos por autoridade sanitária do Estado da Bahia, ou mesmo Leis Estaduais, bem como normatização editada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, como segue:

Existe orientação do Comitê Estadual de Emergência em Saúde – COES/SUVISA/SESAB (autoridade sanitária estadual), que, atendendo à solicitação do Núcleo de Apoio aos Promotores Eleitorais – NUJEL, expediu opinativos que constam no processo nº 019.10426.2020.0094218-87, dando origem à Nota Técnica COE Saúde nº 81/2020 e ao Parecer Técnico COE Saúde nº 20/20, constantemente atualizados, especificando medidas sanitárias a serem adotadas em atos presenciais nas Eleições 2020 em todo o Estado da Bahia.

O referido Parecer Técnico COE Saúde nº 20/2020 (atualizado em 10/10/2020) recomenda à Justiça Eleitoral, expressamente, a proibição de eventos presenciais como comícios, passeatas e caminhadas, *“uma vez que estas promovem grandes aglomerações de pessoas, colocando seus participantes em risco de infecção pela COVID-19”*.

Por fim, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia regulamentou a atuação da Justiça Eleitoral na Bahia, para as Eleições 2020, frente aos atos de campanha eleitoral que violem as orientações de medidas sanitárias, impondo aos partidos, coligações e candidatos o dever de adotar as medidas necessárias para que os atos de propaganda de campanha em geral atendam integralmente às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias, em especial, ao uso de máscaras, ao distanciamento social e ao limite de público, como se depreende dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Resolução Administrativa nº 30/2020, *in verbis*:



“(…) Art. 1º Os partidos e coligações, por seus representantes, bem como os candidatos deverão adotar as medidas necessárias para que os atos de propaganda e de campanha em geral atendam integralmente às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias, notadamente as determinações constantes no Decreto n.º 19.964/2020, que alterou o Decreto n.º 19.586/2020, e no parecer técnico exarado pela Secretaria de Saúde, todos do Governo do Estado da Bahia, de forma a minimizar o risco de transmissão do Covid-19, em especial, quanto ao uso de máscaras, ao distanciamento social e ao limite de público máximo de 100 (cem) pessoas por evento.

Art. 2º (...)

§2º O município pode adotar regras mais restritivas que as fixadas pelo governo do estado, desde que não impliquem em vedação à prática do ato de campanha, quando configurada situação excepcional de saúde pública que as justifiquem, devidamente fundamentada em parecer técnico da respectiva autoridade sanitária, comunicando eventuais alterações com 05 (cinco) dias de antecedência à justiça eleitoral. (...)

Art. 3º Os juízes eleitorais, de ofício ou por provocação, no exercício do poder de polícia, deverão coibir atos de campanha que violem as regulamentações sanitárias, podendo fazer uso, inclusive, se necessário, do auxílio de força policial.

§1º De início, a autoridade judicial deverá determinar a adoção de medidas para a imediata regularização do ato, em conformidade às regras sanitárias estipuladas.

§2º Sucessivamente, não sendo possível tal regularização, deverá fazer uso dos meios cabíveis para impedir a continuidade do ato ilícito de campanha.

Art. 4º As decisões judiciais para restauração da ordem, no que se refere à aglomeração irregular de pessoas e à inobservância das demais medidas sanitárias obrigatórias, em atos de campanha, deverão ressaltar que, nos termos do artigo 347 do Código Eleitoral, constitui crime de desobediência ‘recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução’.

Art. 5º O eventual exercício do poder de polícia não afasta posterior apuração pela suposta prática de ato de propaganda eleitoral irregular, abuso do poder político, abuso do poder econômico e/ou crime eleitoral, cumprindo encaminhar os autos do procedimento respectivo ao Ministério Público Eleitoral para as medidas cabíveis (...).”

No campo normativo legal, além da Emenda Constitucional nº 107, já transcrita, tem-se, ainda, leis estaduais, decretos, bem, como a Resolução nº. 30/2020 do Tribunal regional Eleitoral da Bahia, alhures mencionada que amparam a atuação do Juiz Eleitoral para evitar a proliferação da pandemia, com medidas judiciais limitativas de determinados atos, não por ser cerceamento à campanha, mas para garantir a saúde pública e a prevalência dos atos normativos para tanto editados.

Importante, deste modo, frisar que a Lei Estadual nº 14.261/20, determina o uso de máscara de proteção em todo o Estado, como forma de prevenção enquanto durar a pandemia:

“(…) Art. 1º Ficam obrigadas a utilizar máscaras de proteção todas as pessoas em circulação externa nos municípios em que estão em vigor os Decretos Legislativos de Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, e que tenham confirmado caso de COVID19.

Parágrafo único. A obrigatoriedade do uso de máscara abrange também o deslocamento em veículo, não se aplicando, neste caso, quando o condutor for o único ocupante do mesmo.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços autorizados a funcionar, além de cumprir as determinações legais de fornecer as máscaras aos seus funcionários e colaboradores, deverão, também, somente atender ao cliente que esteja devidamente protegido com o uso de máscara. (...).”

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 19.964/20, que alterou o Decreto nº 19.586/20, sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979/20.

“(…) Art. 1º O art. 9º do Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração: **Art. 9º, I - os eventos e atividades com a presença de público superior a 100 (cem) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica (...)**”

Como mencionado, acima, o E. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia entendeu por orientar seus magistrados a executar o Poder de Polícia, consoante previsto no artigo 41 da Lei n.º 9.504/97 e seus parágrafos, que prevê:

“(…) Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder



na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet (...)"

Da mesma forma, há previsão do exercício do poder de polícia pelo Juiz Eleitoral no artigo 35 do Código Eleitoral: "(...) Art. 35. Compete ao Juiz Eleitoral: XVII – tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições (...)”

Por todo o exposto, amparado nos fundamentos retromencionados, com fulcro na Emenda Constitucional nº. 107, no artigo 497, parágrafo único do Código de Processo Civil, no artigo 41 da Lei n.º 9.504/97, na Lei Estadual nº 14.261/2020, bem ainda, na Resolução nº. 30 do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, e considerando a Nota Técnica COE Saúde nº 81/2020, além do Parecer Técnico COE Saúde nº 20/20, **ACOLHO OS PEDIDOS da TUTELA INIBITÓRIA, para determinar que os representados se abstenham imediatamente de realizar CARREATAS E PASSEATAS, em qualquer data, principalmente as que estão agendadas para os dias 12.11.2020 e 13.11.2020, sob pena de:**

a) Aplicação de multa (astreintes), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato de campanha comprovadamente realizado sem observância ao estatuído, que poderá ser majorada em caso de reiterados descumprimentos desta liminar, com fulcro nos artigos 139 e 497 do Novo Código de Processo Civil, a ser recolhida em favor do Fundo Partidário, em caso de realização da conduta ilícita (obrigação de não fazer: não realizar carreatas e passeatas até o dia 15 de novembro de 2020), in verbis:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

TSE: É permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer. (TSE: Mandado De Segurança Nº 1652- 63.2011.6.00.0000 - Classe 22 –Porto Velho – Rondônia. Relatora: Ministra Cármen Lúcia).

b) Incidência no crime tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral, desobediência eleitoral, em caso de realização da conduta mencionada na alínea anterior.

Determino ainda a citação dos demandados, a coligação “O TRABALHO NÃO PODE PARAR”, composta pelos partidos PC do B e MDB, com endereço para notificações no Colégio Municipal 05 de Julho, situada na Avenida Lomanto Júnior, s/n, Antônio Gonçalves -BA, O PARTIDO ISOLADO DO PROS – PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, com endereço para notificações na Rua ACM, Nº 37, casa, Bairro São José, Antônio Gonçalves - BA, e o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, com endereço para notificações na Praça Joaquim Angelo de Souza, nº 03, casa, centro, Antônio Gonçalves - BA, nas pessoas de seus representantes legais, JURANDY DE JESUS MENEZES, GIVALDO BONFIM DA SILVA e DJALMA DE FREITAS CARDOSO NETO, respectivamente, para, querendo, responderem aos termos da presente ação, na forma do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Encaminhe-se cópia à Delegacia de Polícia Civil e Polícia Militar, devendo o Comando da 54ª CIPM proceder a fiscalização do cumprimento nos atos de campanha eleitoral presenciais, devendo orientar e comandar o efetivo policial, a fim de que, ao comparecer a local em que eventualmente se verifiquem aglomerações de pessoas, em descumprimento às normas sanitárias, participando de eventos eleitorais, deverá ser promovida a dispersão



dos presentes e o encaminhamento dos responsáveis para a Delegacia de Polícia, para as providências cabíveis, comunicando o fato à Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral. Determino ainda a afixação de fotocópia da exordial e ordem judicial, no mural do fórum desta Comarca, bem como, seja dada ampla divulgação em todos os meios de comunicação local, de modo que se garanta a mais ampla publicidade possível das normas eleitorais, informando que a população pode colaborar com a Justiça Eleitoral em busca de uma eleição mais segura para todos.

Intimem-se. Cumpra-se, com a urgência que o assunto reclama.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Formoso, 7 de novembro de 2020.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS

Juiz Eleitoral da 53ª Zona

